

RECURSO ESPECIAL Nº 1.095.575 - SP (2008/0230809-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **JANICE JACOB TERUEL E OUTRO**
ADVOGADO : **CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A**
ADVOGADO : **BENEDICTO CELSO BENÍCIO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MARLY SOARES DE ANDRADE HIDALGO E OUTROS**
ADVOGADOS : **PAULO BENEDITO LAZZARESCHI MARCELO ROCHA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COESP**
ADVOGADO : **LEONARDO JOSÉ GARCIA OLIVEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS PROPOSTA POR FAMÍLIA DE VÍTIMA DE ACIDENTE FATAL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos.
2. Inviável a análise da negativa de vigência a dispositivo legal que não estava em vigor à época dos fatos.
3. Mesmo antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, já se reconhecia a responsabilidade objetiva da empresa concessionária de energia elétrica, em virtude do risco da atividade, com fundamento no art. 37, §6º, da CF/88.
4. O risco da atividade de fornecimento de energia elétrica é altíssimo sendo necessária a manutenção e fiscalização rotineira das instalações. Reconhecida, portanto, a responsabilidade objetiva e o dever de indenizar.
5. Conforme a jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, sendo incontroverso o óbito, as despesas com o funeral, são presumidas, de modo que é adequada sua fixação limitada ao mínimo previsto na legislação previdenciária.
6. É involidável a dependência econômica do descendente em relação ao ascendente e do dever deste de prover a subsistência daquele, sendo, conseqüentemente, devida reparação por danos materiais ao filho menor.
7. Reconhece-se também que a viúva sofreu prejuízos materiais em decorrência da morte do marido, cuja renda era de fundamental importância para o sustento da família.
8. Diante das peculiaridades do caso, razoável a fixação da compensação por danos morais no valor de 300 salários mínimos a cada um dos recorrentes.
9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira

Superior Tribunal de Justiça

Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



RECURSO ESPECIAL Nº 1.095.575 - SP (2008/0230809-3)

RECORRENTE : JANICE JACOB TERUEL E OUTRO
ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE
SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENÍCIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARLY SOARES DE ANDRADE HIDALGO E OUTROS
ADVOGADOS : PAULO BENEDITO LAZZARESCHI
MARCELO ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
COESP
ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ GARCIA OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por JANICE JACOB TERUEL E OUTRO, com base no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP).

Ação: de reparação por danos materiais e compensação por danos morais, proposta por JANICE JACOB TERUEL E JEAN DANIEL TERUEL em face dos recorridos, em virtude da morte, respectivamente, de seu marido e pai, respectivamente, em decorrência de uma forte descarga elétrica sofrida enquanto ele limpava a piscina existente no imóvel dos recorridos MARLY SOARES DE ANDRADE HIDALGO E OUTROS.

Contestação: a ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A requereu a denunciação da lide à COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COESP e, no mérito, aduziu ausência de culpa pelo ocorrido, bem como a culpa exclusiva da vítima ou dos outros réus. MARLY SOARES DE ANDRADE HIDALGO E OUTROS, por sua vez, aduziram, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, culpa exclusiva da vítima, do arquiteto contratado para a realização da reforma na residência e da ELETROPAULO. Deferida a denunciação da lide, a

COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP, em sua defesa, alega culpa exclusiva da vítima e ausência de cobertura securitária, eis que já havia sido ultrapassado o limite anual contratado pela denunciante.

Sentença: julgou improcedente a ação sob o fundamento de que o acidente teria ocorrido por culpa exclusiva da vítima (e-STJ fls. 1459/1466). Foi interposto recurso de apelação da sentença por JANICE JACOB TERUEL E OUTRO, objetivando a reforma da decisão, tendo como um dos principais fundamentos a responsabilidade objetiva da ELETROPAULO, que não fiscalizou a reforma realizada pelos co-réus MARLY SOARES DE ANDRADE HIDALGO E OUTROS no imóvel, a qual não teria observado as regras mínimas de segurança estabelecida pela legislação aplicável (e-STJ fls. 1479/1486).

Acórdão: negou provimento ao recurso, conforme a seguinte ementa (e-STJ, fls. 1591/1599):

INDENIZAÇÃO – MORTE OCORRIDA DURANTE MANUTENÇÃO E LIMPEZA DE PISCINA – NENHUMA CULPA PODE SER IMPUTADA À ELETROPAULO – ATERRO EFETUADO NA RESIDÊNCIA NÃO FOI CUMINICADO A ELA – CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NO MANUSEIO DA HASTE LIMPADORA – MANOBRA DESCUIDADA, QUE FEZ QUE COM A HASTE ENCOSTASSE NOS FIOS DE ALTA TENSÃO – NÃO CARACTERIZADA RESPONSABILIDADE DOS DEMAIS RÉUS – RECURSO IMPROVIDO.

Embargos de Declaração: os interpostos por ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A (e-STJ fls. 1606/1612), foram rejeitados por não guardarem qualquer relação com a ação (e-STJ fls. 1627/1634). Os interpostos pelos autores, sob o fundamento de que o acórdão foi omissivo em analisar a questão sob a ótica da responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica, também foram rejeitados pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 1627/1634).

Recurso especial: interposto por JANICE JACOB TERUEL E OUTRO, com base nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional (e-STJ fls.

1638/1658), apontam ofensa aos seguintes dispositivos de lei:

I. art. 535, I e II, do CPC, porquanto o Tribunal de origem, em que pese provocado, não enfrentou a questão da responsabilidade objetiva da ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, “por tratar-se de concessionária de energia elétrica, responsável pela rede elétrica e cumprimento da legislação preventiva que se tivesse sido observada teria evitado o acidente fatal” (e-STJ fls. 1647);

II. art. 927, parágrafo único, do Código Civil, visto que o acórdão recorrido “decidiu de forma ilegal e sem fundamentação legal ao excluir a responsabilidade da ré ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, bem como aos réus proprietários e moradores do imóvel onde foi construída a piscina fora dos padrões legais” (e-STJ, fl. 1648).

O dissídio jurisprudencial, por sua vez, estaria configurado entre o acórdão recorrido e o acórdão (i) proferido por esta Corte, no REsp n.º 506.099/MT, (ii) proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na AC n.º 100.005.2002.016031-9 e (iii) proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na AC n.º 0309275-9, os quais teriam reconhecido a responsabilidade objetiva das concessionárias de energia elétrica pelos danos causados, diante do risco da atividade.

Exame de admissibilidade: o recurso foi inadmitido na origem pelo TJ/SP (e-STJ fls. 1728/1729), tendo sido interposto agravo da decisão denegatória, ao qual dei provimento, para determinar a subida do recurso especial (e-STJ fls. 1771).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.095.575 - SP (2008/0230809-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : JANICE JACOB TERUEL E OUTRO
ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE
SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENÍCIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARLY SOARES DE ANDRADE HIDALGO E OUTROS
ADVOGADOS : PAULO BENEDITO LAZZARESCHI
MARCELO ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
COESP
ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ GARCIA OLIVEIRA E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cinge-se a controvérsia a verificar se há responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica pelo acidente fatal ocorrido com o marido e pai dos autores.

I – Da violação do art. 535, II, do CPC.

Os recorrentes aduzem violação do art. 535, II, do CPC, porquanto o Tribunal de origem, em que pese provocado, não teria enfrentado a questão responsabilidade objetiva da ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

Todavia, esclareço, inicialmente, que referido dispositivo não poderia ter sido invocado para fundamentar a decisão do Tribunal de origem, porque ele não estava em vigor à época dos fatos (setembro de 1988).

Outrossim, ao fundamentar sua decisão na responsabilidade subjetiva da empresa concessionária e afastar a sua culpa pelo acidente porque “não consta

que a ELETROPAULO tenha sido comunicada para efetuar alterações para adequar a rede elétrica ao novo nível do imóvel aterrado” (e-STJ fls. 1.598), o acórdão recorrido acabou por, implicitamente, afastar a responsabilidade objetiva da empresa.

Assim, verifica-se que o TJ/SP apreciou de forma fundamentada as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, ainda que tenha dado interpretação contrária aos anseios da recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração.

Inocorrência, portanto, da suposta infringência ao art. 535, II, do CPC.

II – Da violação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

Conforme já mencionado, o referido dispositivo legal, cuja vigência teria sido negada pelo Tribunal de origem, no entender dos recorrentes, não estava em vigor à época dos fatos - ocorridos em setembro de 1988. Com efeito, ele foi introduzido ao ordenamento pelo Código Civil de 2002 (lei n.º 10.406/02), que passou a ter vigência em 11 de janeiro de 2003.

O Código Civil de 1916, por sua vez, não continha dispositivo legal que tratasse expressamente da responsabilidade objetiva em decorrência do risco da atividade, correspondente, portanto, ao art. 927, parágrafo único, do CC/02.

Assim, inviável a análise da negativa de vigência ao mencionado dispositivo legal.

III – Do Dissídio Jurisprudencial

O dissídio jurisprudencial está devidamente comprovado, razão pela qual se passa a analisá-lo.

Para os recorrentes, a responsabilidade da ELETROPAULO, na

hipótese, é objetiva, em razão do risco da atividade exercida, sendo “dever da concessionária de energia elétrica vetar a reforma e até o fornecimento de energia elétrica quando houver desatendimento das normas técnicas” (e-STJ fls. 1.649), conforme entendimento já esposado por esta Corte e pelos Tribunais de Justiça dos Estados de Rondônia e do Paraná.

Assim, o acórdão recorrido, ao fundamentar a improcedência da ação na ausência de culpa da empresa de energia, que não foi avisada da reforma realizada no imóvel, teria julgado de maneira divergente dos acórdãos trazidos como paradigmas pelos recorrentes.

A moldura fática da hipótese foi bem delineada pelo acórdão recorrido que, analisando soberanamente as provas colhidas, concluiu:

À época da implantação da rede elétrica, a altura mínima atendia as normas técnicas da ABNT e como houve modificação na situação do imóvel – aterro – não consta que a ELETROPAULO tenha sido comunicada para efetuar alterações para adequar a rede elétrica ao novo nível do imóvel aterrado (e-STJ fls. 1598).

Ou seja, é fato que, após a reforma realizada no imóvel pelos recorridos MARLY SOARES DE ANDRADE HIDALGO E OUTROS, a rede elétrica deixou de respeitar a distância mínima do imóvel exigida pela legislação. Contudo, o Tribunal de origem entendeu que a ELETROPAULO não pode ser responsabilizada pelo acidente se não foi avisada sobre a reforma no imóvel, fato que excluiria sua culpa pelo ocorrido.

Entretanto, mesmo antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, já se reconhecia a responsabilidade objetiva da empresa concessionária de energia elétrica, em virtude do risco da atividade, com fundamento no art. 37, §6º, da CF/88.

Conforme acórdão da lavra do i. Ministro Barros Monteiro, nesses casos, “bastava, pois, ao autor demonstrar a existência do fato para haver a

indenização pleiteada, ficando a cargo da ré o ônus de provar a causa excludente alegada” (REsp 246.758/AC, 4ª Turma, DJ 27.11.2000).

Na hipótese, contudo, a causa excludente da responsabilidade da concessionária seria unicamente o fato de não ter sido informada pelos proprietários do imóvel acerca da reforma por eles realizada no imóvel, a qual teria diminuído a distância até a rede elétrica, deixando-a, portanto, fora dos padrões legalmente estabelecidos.

Ocorre que isso não é suficiente para excluir a responsabilidade da ELETROPAULO, pois era seu dever, na condição de fornecedora de energia elétrica para a região do imóvel onde ocorreu o acidente, fiscalizar periodicamente as instalações e verificar se elas estavam de acordo com a legislação aplicável, independentemente de notificação dos recorridos MARLY SOARES DE ANDRADE HIDALGO E OUTROS sobre a reforma.

O risco da atividade de fornecimento de energia elétrica é altíssimo sendo necessária a manutenção e fiscalização rotineira das instalações, exatamente para que os acidentes, como aquele que vitimou o marido e pai dos recorrentes, sejam evitados.

De nada adianta, portanto, uma única verificação feita pela ELETROPAULO quando da *implantação da rede elétrica*, como ocorreu na hipótese analisada.

Sendo objetiva a responsabilidade, desnecessária a verificação da culpa da concessionária pelo ocorrido, bastando que se observe a existência do dano e do nexo causal, os quais estão presentes na hipótese, em que a vítima faleceu, ao realizar os serviços de manutenção da piscina do imóvel dos recorridos MARLY SOARES DE ANDRADE HIDALGO E OUTROS, porque “acidentalmente atingiu a rede externa de alta tensão com a haste do aparelho de limpeza” (e-STJ fls. 1.597). Rede essa que não mais guardava a distância mínima do imóvel, em virtude da reforma efetuada pelos proprietários, conforme apontado

pelo acórdão recorrido.

Nesse sentido, mencionem-se ainda os trechos do acórdão paradigma proferido no REsp 506.099/MT, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ 16.12.2003;

(...)

trata-se, indiscutivelmente, de responsabilidade objetiva. Ademais, é uníssono o entendimento que cabe ao concessionário de serviço público executar em seu nome e por sua conta e risco as obras e os serviços que lhe foram concedidos, assumindo a inteira responsabilidade pelas conseqüências que seus atos, comissivos ou omissivos, causarem aos usuários e a terceiros em geral. Essa responsabilidade tem repercussão na esfera civil, uma vez que impõe a obrigação de reparar o dano. Pode provir da lei, do ato ilícito ou da inexecução de contrato.

Outra não é a dicção da legislação, conforme se verifica no artigo 1º do Decreto nº 98.335/89, que alterou o Decreto nº 41.019/57, que regulamenta os serviços de energia elétrica, aqui transcrito no que interessa:

Art. 1º (...) O concessionário de serviços públicos de eletricidade é obrigado a fornecer energia elétrica, nos pontos de entrega, pelas tarifas aprovadas, nas condições estipuladas neste Capítulo (...), aos consumidores de caráter permanente localizados dentro dos limites das zonas concedidas respectivas, sempre que as instalações elétricas das unidades de consumo, destinadas ao recebimento e à utilização de energia, satisfaçam condições técnicas de segurança, proteção e operação adequadas.”

Destarte, cumpria à concessionária, já que fornecia energia elétrica para a região e recebia pela prestação do serviço, fiscalizar, de maneira cuidadosa, as instalações elétricas do local.

Segundo opinião dominante na doutrina e na jurisprudência, a responsabilidade civil do concessionário é objetiva, já que executa o serviço em nome do Poder Público, fundamentando-se no mesmo preceito do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. **Mister se faz, tão-somente, a comprovação da existência do dano e do nexa causal, independentemente de dolo ou culpa do concessionário ou de seus agentes.** (sem destaque no original)

Fixada a responsabilidade da ELETROPAULO pelo acidente ocorrido, falta determinar o valor da reparação pelos danos sofridos.

Pleiteiam os recorrentes, na inicial, a reparação pelos danos materiais consistentes (i) nas despesas com o funeral; (ii) construção de um jazigo perpétuo e (iii) pensão mensal vitalícia no valor de 5 salários-mínimo vitalícia à recorrente JANICE JACOB TERUEL e, ao recorrente JEAN DANIEL TERUAL, filho da vítima, até que esse complete 25 anos de idade.

Superior Tribunal de Justiça

Conforme a jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, sendo incontroverso o óbito, as despesas com o funeral, são presumidas, de modo que é adequada sua fixação limitada ao mínimo previsto na legislação previdenciária (Precedentes: REsp 95.367/RJ, Rel. Ministro Ruy Rosado De Aguiar, DJ 03/02/1997; REsp n.º 625.161/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 17/12/2007; REsp n.º 95.367/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 03/02/1997; REsp 210.101/PR, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, DJe 09/12/2008).

No que tange à pensão, não há como não se reconhecer o prejuízo material que o recorrente JEAN DANIEL TERUAL, menor à época do acidente, sofreu em decorrência da morte do pai. Isso porque é inolvidável a dependência econômica do descendente em relação ao ascendente e do dever deste de prover a subsistência daquele. Assim, reconhece-se o direito ao recebimento de uma pensão mensal desde a data do acidente até a data em que o filho da vítima completou 25 anos de idade. Nesse sentido: REsp n.º 650.853/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 26.04.2005; AgRg no Ag n.º 718.562/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Carlos Mathias, DJe de 25.08.2008; AgRg no Ag n.º 469.577/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 08.03.2004 e Resp n.º 402.443/MG, 3ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Castro Filho, DJ de 01.03.2004. Quanto ao valor da pensão, não havendo parâmetros para a sua fixação com base na renda da vítima, é razoável que se tenha como parâmetro o salário mínimo. Contudo, mostra-se excessivo, no meu entender, o valor pleiteado de 5 (cinco) salários-mínimo, razão pela qual, fica fixada no valor de 1 (um) salário-mínimo, com acréscimo de juros e correção monetária desde a data do acidente.

Da mesma forma, a recorrente JANICE JACOB TERUEL sofreu prejuízos materiais em decorrência da morte do marido, cuja renda era de fundamental importância para o sustento da família, sendo-lhe, por consequência, devida uma pensão mensal, também no valor de 1 (um) salário-mínimo.

Superior Tribunal de Justiça

No entanto, relativamente ao limite temporal, conforme entendimento desta Corte, ela deverá ser paga desde a data do acidente até a data em que o marido da recorrente completasse 65 anos de idade, salvo hipótese da recorrente ter se casado novamente ou constituído união estável, quando então cessa o seu direito ao recebimento da pensão aqui fixada. Fica garantido, outrossim, o direito de crescer da viúva em relação à pensão concedida ao filho.

Há incidência também de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso.

Por fim, necessária a fixação do valor a título de compensação pelos danos morais sofridos pelos recorrentes em razão da morte da vítima.

Embora não se possa quantificar a intensidade da dor sofrida com o falecimento de parentes próximos, é certo que a compensação não pode representar um enriquecimento sem causa dos recorrentes, o que ocorreria se o seu pleito fosse acolhido.

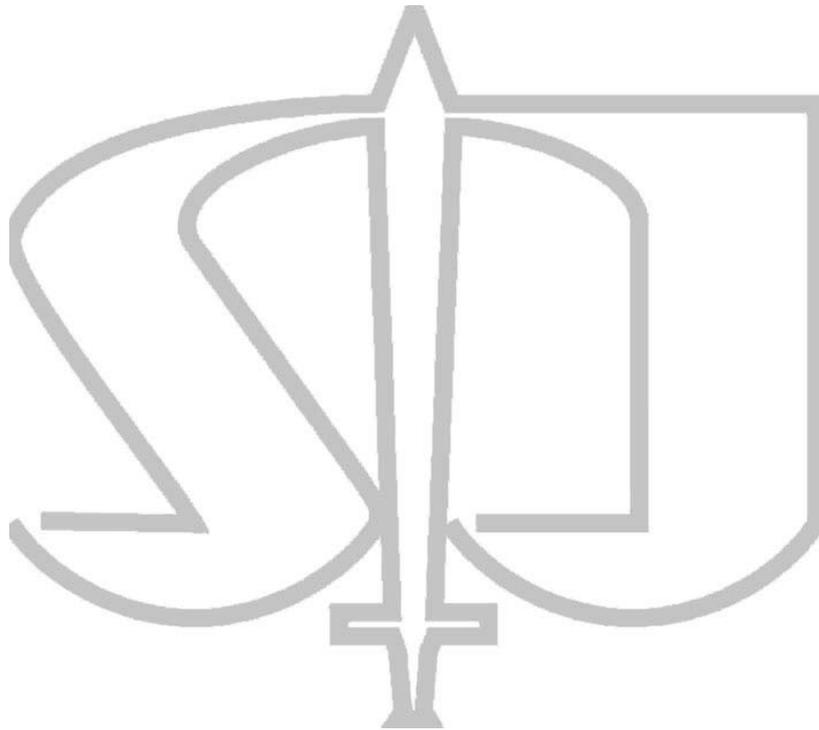
Assim, entendo razoável a fixação no patamar de 300 (trezentos) salários-mínimo para cada um dos recorrentes, conforme entendimento desta Corte, esposado em casos análogos de acidentes que resultam na morte da vítima (REsp 713.764/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 10/03/2008; Resp 427569/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha; Ag 1209864/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Resp 210101/PR, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias e Resp 936792/SE, Rel. Min. Hélio Guágua Barbosa).

Forte nessas razões, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO para condenar a recorrente ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A ao pagamento de (i) reparação por danos materiais, cujo montante deverá ser apurado de acordo com os critérios mencionados no teor do voto, e (ii) compensação por danos morais, no valor de 300 (trezentos) salários-mínimo a

Superior Tribunal de Justiça

cada um dos recorrentes.

As custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, deverão ser suportados pela recorrida.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2008/0230809-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1095575 / SP**

Números Origem: 200800587604 3631735701 3631735902 4611994

PAUTA: 20/10/2011

JULGADO: 20/10/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **JANICE JACOB TERUEL E OUTRO**

ADVOGADO : **CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(S)**

RECORRIDO : **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A**

ADVOGADO : **BENEDICTO CELSO BENÍCIO E OUTRO(S)**

RECORRIDO : **MARLY SOARES DE ANDRADE HIDALGO E OUTROS**

ADVOGADOS : **PAULO BENEDITO LAZZARESCHI**

MARCELO ROCHA E OUTRO(S)

RECORRIDO : **COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COESP**

ADVOGADO : **LEONARDO JOSÉ GARCIA OLIVEIRA E OUTRO(S)**

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Sidnei Beneti.